



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO 06001879620226210000/

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DIRETÓRIO NACIONAL

REQUERIDO: FERNANDA DA CUNHA BARTH E OUTROS.

RELATOR(A): Luis Alberto DAzevedo Aurvalle

PROMOÇÃO

Após manifestação ministerial (ID 45015084), adveio decisão do i. Relator (ID 45016033), em que: i) reconhecida a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento do feito; ii) afastada a situação de prejudicialidade aventada pela defesa; iii) indeferido o pedido de oficiamento à Ordem dos Advogados do Brasil para apurar a conduta da procuradora do partido autor; e, iv) concedida às partes prazo para readequação do rol de testemunhas, ficando elas cientes de que, no silêncio, serão consideradas as três primeiras e desconsideradas as demais.

Ato contínuo, sobreveio petição do PRTB (ID 45016840), em que postulado o reconhecimento da intempestividade das contestações apresentadas pelos requeridos e, por via de consequência, a veracidade dos fatos afirmados na inicial, fulcro no parágrafo único do art. 4º da Resolução do TSE nº 22.610/2077. Apontou, por outro lado, a ausência de exposição justificada das provas a serem realizadas em audiência e sua pertinência, o que, segundo alegou, afronta aos termos do art. 3º da Resolução nº 22.610/2007. Argumentou, por fim, que o PSC arrolou como testemunha as próprias partes, o que, segundo alega, afronta a legislação vigente.

A demandada Fernanda da Cunha Barth, por sua vez, opôs embargos de declaração (ID 45019121) em face da decisão ofertada pelo i. Relator, nos quais alega haver obscuridade no decisum quanto ao ponto referente à prejudicialidade do mandado de segurança que tramita na justiça comum e quanto ao conflito positivo de competência

resultante do reconhecimento, pelo TRE, de sua competência para o julgamento do feito, visto que o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre também se declarou competente para analisar a validade e a eficácia da carta de anuência outorgada pelo então presidente estadual do PRTB.

O i. Relator, na decisão de ID 45018156, concedeu prazo comum de 2 (dois) para os requeridos se manifestarem sobre a petição e, após o pronunciamento de Fernanda da Cunha Barth (ID 45014598) e do PSC (ID 45024575), deu-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos por Fernanda da Cunha Barth pode resultar na modificação da decisão embargada, entende o Ministério Público Federal que se faz necessária a intimação da parte requerente (PRTB) para, querendo, manifestar-se sobre os referidos aclaratórios, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, em respeito aos princípios da ampla defesa, contraditório e da não surpresa.

Apresentada resposta aos embargos ou transcorrido *in albis* o prazo para tanto, pugna o *Parquet* por nova vista dos autos para manifestação.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2022.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA